



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.035971-5/001
Relator: Des.(a) Lílian Maciel
Relator do Acórdão: Des.(a) Lílian Maciel
Data do Julgamento: 04/05/2022
Data da Publicação: 05/05/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL BANCÁRIO - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - ALTERAÇÃO DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ERIGIDO COMO POSTULADO INTERPRETATIVO PELO ART 8º DO CPC/15.

- Inexiste abusividade a ser revista pela via judicial quando a taxa de juros remuneratórios contratada não for superior a uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, praticada para o mesmo tipo de contrato e a época de sua celebração (STJ, REsp n. 1.061.530/RS).

- A norma prevista no art. 85, §8º do CPC não só contempla o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade nas causas de valor muito baixo ou irrisório, como também abrange, por interpretação extensiva e sistêmica, os valores exorbitantes, devendo ser afastada a interpretação literal da disposição processual em prol do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

- Os honorários advocatícios sucumbenciais serão arbitrados conforme o grau de complexidade da causa e trabalho dispendido pelo d. causídico atuante no feito, devendo ser modificados quando fixados sem correspondência proporcional a tais critérios.

- Recurso ao qual se dá parcial provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.035971-5/001 - COMARCA DE SANTA LUZIA - APELANTE(S): PAULO DE OLIVEIRA SILVA - APELADO(A)(S): BANCO DO BRASIL S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL
RELATORA

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor PAULO DE OLIVEIRA SILVA em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia/MG (fls. 265/268 - doc. único) que, nos autos da ação de revisão contratual ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, julgou improcedentes os pedidos autorais nos seguintes termos:

"Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos postos na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias, sob pena de expedição da CNPDP. Não havendo pagamento em tal prazo, expeça-se a certidão necessária."

Originalmente, o autor, ora apelado, alegou que firmou dois contratos de empréstimo bancário com a Ré, o primeiro no importe de R\$99.008,65 (noventa e nove mil e oito reais e sessenta e cinco centavos) e outro no valor de R\$15.430,50 (quinze mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos).

Argumentou que "[...] O requerente fez os referidos empréstimos ante uma necessidade momentânea, todavia, a requerida instituiu juros de forma abusiva que acompanharão o autor por um longo período. Ou seja, usou de práticas mercantis para incidir juros acima do permitidos em contratos que por si só já trariam grandes proveitos para a instituição financeira."

Em face do exposto, requereu a revisão contratual com a condenação do réu na aplicação dos juros

reais simples de 12% ao ano.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls.115/140 (documento único).

Ao julgar improcedentes os pedidos, o magistrado a quo consignou que "Examinando os contratos de empréstimos juntados em ID. 79985109 e 79985112, constato que as taxas de juros mensal e anual pactuadas nos contratos celebrados entre as partes (contrato n.º 865349385 - a.m. 1,77% - a.a. 23,43% | contrato n.º 105.477 - a.m. 4,30% - a.a. 65,73%) não se afiguram abusivas, eis que fixadas em patamar inferior às médias mensal e anual praticadas no mercado financeiro, à época, para os contratos da mesma espécie, que, segundo tabela divulgada no site do Banco Central do Brasil, eram de 27,79% a.a. em março de 2016 e 27,59% a.a. em novembro de 2016." (fls. 265/268 - doc. único)

Em suas razões de apelação, o recorrente afirma, em síntese, que os juros previstos no contrato para a operação extrapolam a taxa média apurada pelo BACEN.

O autor insurge-se ainda contra a fixação dos honorários sobre o valor da causa, requerendo que a verba seja estabelecida em valor justo e plausível.

O apelante comprovou o recolhimento do preparo às fls. 280/281 - documento único.

Intimado, o requerido apresentou contrarrazões às fls. 286/303 (doc. único) pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

Cuida-se na origem de ação pelo procedimento comum na qual a parte autora pleiteia revisão contratual das taxas de juros remuneratórios incidentes nos contratos de empréstimo firmados com o requerido.

De se frisar, inicialmente, que o art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe, expressamente, que entre as atividades consideradas como serviço, às quais se aplicam as normas consumeristas, encontram-se as de natureza bancária, creditícia e financeira.

Ademais o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2591 decidiu que as instituições financeiras estão sujeitas ao CDC, de modo que é indubitosa a aplicação do referido diploma ao caso concreto, conforme há muito enunciava o verbete da Súmula 297 do STJ, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A atividade bancária consiste na coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros em moeda nacional ou estrangeira, conforme o art. 17 da Lei n. 4.595/1964. Tais operações creditícias normalmente são disponibilizadas no mercado através de contratos de adesão, para atender à massificação das contratações na atual sociedade de consumo. Tal prática traz reflexo no grau de autonomia da vontade das partes.

A teoria geral e clássica dos contratos espelha-se em três princípios fundamentais: a) a liberdade contratual; b) obrigatoriedade dos contratos e c) relatividade do contrato, segundo o qual o contrato só vincula as partes da convenção.

Com a evolução da teoria contratual, em especial no que se refere ao campo da autonomia privada, surgem, atualmente, outros princípios que devem ser obedecidos e respeitados pelos contratantes, tais como: a) a boa-fé objetiva; b) a função social do contrato e c) o equilíbrio econômico.

Desta feita, o Estado-juiz ao analisar uma contratação sub iudice deve atentar tanto para os princípios clássicos que regem os negócios jurídicos, quanto para a necessidade de preservação da função econômica das avenças, as quais devem propiciar a circulação e produção de riqueza; para a boa-fé objetiva dos contratantes, não bastando apenas a crença na licitude do ato; e para o equilíbrio econômico das prestações.

Logo, salvo se verificada ofensa aos princípios da ordem jurídica acima mencionados, não é dado ao juiz substituir a vontade das partes, alterando cláusulas que foram livremente pactuadas, sob pena de interferência ilegal na liberdade contratual e rompimento com a segurança jurídica, um dos pilares da boa saúde econômica de uma sociedade de mercado.

Além disso, não se pode descurar que a obtenção de lucros pelas instituições financeiras é legal e também justa. O que não pode ocorrer é a vantagem desproporcional em detrimento de outrem.

Por fim, merece registro que a matéria relativa à revisão de contratos bancários encontra-se em grande parte decidida perante os Tribunais superiores, cujos entendimentos foram sedimentados no julgamento de recursos repetitivos e edição de súmulas, tanto pelo Superior Tribunal de Justiça como pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, o presente julgamento atentar-se-á para a observância dos precedentes daí resultantes.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Volvendo ao caso, observa-se que a parte autora contratou dois empréstimos, cujas cláusulas e condições gerais constam do documento juntado às fls. 230/235 (documento único).

A respeito dos juros remuneratórios, impende ressaltar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que deu ensejo à edição da Súmula n. 596, segundo a qual as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros prevista na Lei da Usura.

Além disso, não se pode descurar do que consta na Súmula 382/STJ, que assim dispõe: "A estipulação

de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (grifamos).

Diante desse panorama, não basta a mera alegação de que os juros remuneratórios são abusivos, incumbindo à parte apontar, objetivamente, o motivo da sua irrisignação sobre o qual fundamenta o pedido de revisão da taxa de juros contratada.

Efetivamente, a esse respeito o Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se manifestar em julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 1.061.530/RS), pacificando o tema para reconhecer a abusividade dos juros contratados se a taxa estipulada for mais de uma vez e meia superior à média praticada pelo mercado, desde que caracterizada a relação de consumo.

No caso em tela, verifica-se que as modalidades e taxas de juros aplicadas aos contratos de empréstimo são diversas, razão pela qual serão analisados de forma separada.

a) Contrato nº 865349385

O primeiro contrato apontado pelo autor foi firmado no dia 07/03/2016, no valor de R\$99.008,65 (noventa e nove mil e oito reais e sessenta e cinco centavos).

A taxa de juros remuneratórios contratada foi de 1,77% ao mês e 23,43% ao ano.

Neste ponto, é relevante mencionar que o contrato em questão foi firmado na modalidade de "renovação de empréstimo consignado". O autor é funcionário público aposentado, conforme se extrai da sua declaração de imposto de renda juntada às fls. 22/26 (doc. único).

Nessa linha, o parâmetro de comparação da taxa média deverá ser o de "crédito pessoal consignado público".

De outro lado, em consulta aos dados estatísticos disponibilizados pelo Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>) relativos à taxa de juros anual praticada para o mesmo tipo de contrato e vigente à época daquela contratação, verifica-se que a taxa média mensal era: 2,06%.

Destarte, fazendo-se o simples cotejo entre as taxas de juros mensais contratadas e a taxa média de mercado vigente na mesma época de celebração da avença, pode-se afirmar que inexistente abusividade na pactuação, considerando que as taxas de juros cobradas não extrapolam uma vez e meia a média do mercado.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE, NO CASO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADO SOB A ÓTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. I- Não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada, quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo BACEN, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração. II- É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. III- Somente nos contratos posteriores a 30.04.2008 é vedada a cobrança de TAC. IV- O seguro prestamista pode ser cobrado, se contratualmente previsto e desde que seja comprovada a existência do pacto acessório capaz de evidenciar que a quantia cobrada do cliente tenha sido destinada ao adimplemento de negócio jurídico subjacente. Ausente a prova do seguro, a cobrança do prêmio é indevida. V- Recurso conhecido e provido, em parte." (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.002423-8/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 09/09/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AVALISTA - OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - IOF - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'. (STJ, REsp n. 1333349/SP). As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626, de 1933) (súmula 596/STF). É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º do CDC) fique demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, REsp n. 1.061.530/RS). Para a configuração da abusividade, adota-se como parâmetro a taxa superior a uma vez e meia à taxa média praticada pelo mercado, divulgada pelo BACEN para a modalidade de contrato em questão. As partes podem convencionar o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos

encargos contratuais (STJ, REsp n. 1255573/RS). A repetição do indébito decorre do pagamento indevido. A distribuição dos ônus sucumbenciais é realizada proporcionalmente ao quantum do que se ganhou e do que se perdeu em relação aos pleitos. Primeiro recurso parcialmente provido. Preliminar rejeitada e segundo recurso desprovido." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.077908-2/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 09/09/2019) (destacamos)

Dessa forma, descabe a intervenção judicial neste quesito, devendo ser mantida a taxa de juros pactuada e, com isso, o pronunciamento judicial não merece esse reparo em relação a esse pacto contratual.

b) Contrato nº 105.477

O segundo contrato apontado pelo autor foi firmado no dia 05/01/2017, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). A taxa de juros remuneratórios contratada foi de 4,30% ao mês e 65,73% ao ano.

Em contraste ao primeiro contrato firmado pelas partes, este não foi pactuado na modalidade de empréstimo consignado. Em consulta à página da ré na internet, verifica-se que a modalidade "BB Crédito Salário" é disponibilizada àqueles que recebem seus proventos no Banco do Brasil e o desconto da parcela é efetuado na conta corrente do contratado no dia do crédito do seu salário. (<https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/voce/produtos-e-servicos/emprestimo/emprestimo-pessoal/credito-salario#/>)

Nessa linha, o parâmetro de comparação da taxa média não pode ser "crédito pessoal consignado público05/", mas "crédito pessoal não consignado".

De outro lado, em consulta aos dados estatísticos disponibilizados pelo Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>) relativos à taxa de juros anual praticada para o mesmo tipo de contrato e vigente à época daquela contratação, verifica-se que a taxa média mensal era: 7,60%.

Destarte, fazendo-se o simples cotejo entre as taxas de juros mensais contratadas e a taxa média de mercado vigente na mesma época de celebração da avença, pode-se afirmar neste contrato também inexistência de abusividade na pactuação, considerando que as taxas de juros cobradas não extrapolam uma vez e meia a média do mercado.

Sendo assim, descabe a intervenção judicial neste quesito, devendo ser mantida a taxa de juros pactuada e, com isso, o pronunciamento judicial não merece esse reparo também em relação a esse pacto contratual.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na origem, o magistrado a quo julgou improcedente o pleito autoral condenando o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes foram fixados em 10% sobre o valor da causa (aproximadamente R\$14.000,00).

O autor, ora apelante, afirma que a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da causa é injusta uma vez que impõe um valor extremamente alto considerando a simplicidade da causa.

Pois bem.

Assim dispõe o art. 85 do CPC:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar da prestação do serviço;

III - a natureza e importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Como se observa do dispositivo em destaque, a lei processual estabeleceu uma ordem gradativa de aplicação de critérios para o cálculo da verba honorária, isso independentemente da natureza da sentença que tenha sido proferida, seja declaratória, constitutiva ou condenatória. Os aludidos parâmetros também deverão ser observados para o caso de sentença terminativa.

Nesse sentido, estabeleceu-se que, ao serem arbitrados os honorários advocatícios, fosse adotado como base de cálculo, em ordem sucessiva, o valor da condenação; inexistindo pronunciamento condenatório, fosse tomado por base o proveito econômico obtido; ou, não sendo este passível de mensuração, utilizar-se-ia o valor atualizado da causa.

A autora, insurgiu-se contra a fixação arbitrada na i. sentença recorrida, aduzindo que o montante

fixado pelo magistrado seria irrisório, incompatível com o trabalho empenhado no caso.

Pois bem,

Na origem, o magistrado a quo fixou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

No caso em comento, foi atribuído à causa o valor de R\$140.102,45 (cento e quarenta mil cento e dois reais e quarenta e cinco centavos), de modo que 10% dessa quantia equivale a R\$14.010,24 (quatorze mil e dez reais e vinte e quatro centavos).

Assim, considerando que a natureza e complexidade da lide não são de grande monta, utilizar o valor atualizado da causa para cálculo da verba honorária, não atende aos critérios estatuidos no art. 85, §2º do CPC.

Os honorários advocatícios possuem a função de remunerar o advogado por seu trabalho bem sucedido. Dessa forma, o valor dos honorários deve guardar relação com o labor desenvolvido pelo causídico no feito em questão.

Analisando a sistemática anterior e a atual ao CPC/2015 em sede de honorários advocatícios, enquanto o art. 20, §3º do CPC/1973 previa que os honorários seriam fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, sobre o valor da condenação, o dispositivo correspondente, desta feita o art. 85, §2º do CPC/2015, manteve o percentual de 10% a 20%, porém, a incidir "(...) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)".

O arbitramento de honorários por equidade, no regime do CPC/2015, ficou reservado ao art. 85, §8º, para hipóteses previstas a saber: "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

Observa-se, portanto, que não previu o §8º do art. 85 do CPC/2015 a situação a contrario sensu que seria aquela, nas causas em que for inestimável ou exorbitante o proveito econômico ou, ainda, quanto o valor da causa for muito alto, em que o juiz estaria autorizado a fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa.

Resta, portanto, perquirir qual o tipo de interpretação que o caso comporta.

Numa exegese literal, por sem dúvida que, não se admitiria o uso da equidade para as hipóteses de condenações exorbitantes, vez que nesse caso, incidiria a norma do §2º do art. 85 do CPC, que tem como critérios o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atribuído à causa, dentro dos percentuais de 10% e 20%.

A literalidade da redação do art. 85, §2º leva a compreender que, diante de uma condenação com valor certo, ou em que é possível quantificar o valor do proveito econômico obtido, a base de cálculo para fixação de honorários advocatícios está atrelada àqueles valores.

Quando essa situação não for possível, ou quando aplicado o percentual sobre o proveito econômico chega-se a um valor irrisório, utiliza-se do arbitramento ou da equidade, que é a hipótese tratada no §8º do art. 85 do CPC.

Contudo, a meu modesto aviso, essa não é a melhor interpretação e a que mais atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade que permeia nosso sistema. Dentro dessa perspectiva, uma interpretação extensiva do §8º do art. 85 do CPC poderia ser admitida, afastando-se da exegese literal.

Isto porque, há situações em que a fixação dos honorários advocatícios tomando por base o §2º do art. 85 do CPC acarretaria um enriquecimento sem causa de uma parte e gravame excessivo para a outra, em cotejo com o caso em concreto.

Necessária se faz a interpretação sistemática da referida norma. E, com efeito, dispõe o art. 85, §2º do Código de Processo Civil que a verba honorária deve ser fixada levando-se em consideração: i) o grau de zelo do profissional; ii) o lugar de prestação do serviço; iii) a natureza e a importância da causa; iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ora, sem desmerecer o labor dos advogados, é inegável que a verba honorária deve levar em conta também esses critérios elencados, associando-os ao §8º do art. 85, nas hipóteses em que o valor de condenação ou proveito econômico se tornem excessivos.

A questão é de razoabilidade e de proporcionalidade. Se a fixação da verba honorária por equidade é permitida quando seu valor se mostrar irrisório, de rigor, é de se utilizar da interpretação extensiva do referido dispositivo para permitir sua aplicação igualmente quando a verba honorária se mostrar excessiva.

Trata-se de uma via de mão dupla a aplicação do §8º do art. 85 do CPC. A exegese deve ser aquela no sentido de que o atual ordenamento processual veda não apenas o aviltamento da verba honorária decorrente de sua fixação em patamar irrisório, mas também o seu arbitramento em valor que ocasione um enriquecimento sem causa.

Fugiria à lógica do razoável compreender que, para uma situação há óbice legal e para outra não. Ambas podem traduzir, no caso em concreto, situações de iniquidade. Por isso, a análise sob essa ótica deve também ser admitida e verificada caso a caso.

Não se pode olvidar que dentre as normas principiológicas do NCPC está a do art. 8º, que dispõe in verbis:

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." (destacamos)

Assim, a melhor interpretação do §8º, do art. 85 do CPC, não é a literal, na medida em que a exegese deve ser sistêmica, levando em conta o princípio da razoabilidade, observados os critérios tipificados nos incisos I a IV do §2º do art. 85 do atual CPC, ou seja, o grau e zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E nisso, não há qualquer subjetivismo. O NCPC erige o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade como axiomas que irradiam por todo o sistema processual. Utilizar esses princípios, evitando-se um enriquecimento sem causa, não viola a regra do §8º do art. 85 do NCPC; ao contrário, confere-lhe os exatos contornos à luz da nova sistemática processual.

Da recente tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça

Foi publicada no sítio eletrônico do STJ notícia sobre o julgamento do REsp nº 1.877.883/SP, recurso representativo da controvérsia, ocasião em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes orientações:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subseqüentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

O Relator Ministro, Og Fernandes, foi acompanhado pelos ministros João Otávio Noronha, Luís Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Mauro Campbell, Raul Araújo e Jorge Mussi.

A Ministra Nancy Andrighi abriu divergência, acompanhada pelos ministros Herman Benjamin, Isabel Gallotti, Maria Thereza de Assis e Laurita Vaz.

Sendo assim, por 07 votos a 05, a Corte Especial decidiu que somente se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo.

Pode-se compreender então que, nos termos da mais recente orientação jurisprudencial do STJ, (embora ainda não publicado do Acórdão) não seria permitida a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade nos casos em que o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa forem muito elevados. Nos termos notícia publicada pelo sítio eletrônico oficial do STJ:

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu nesta quarta-feira o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. (g.n).

Por certo é dever dos juízes e dos tribunais observar os acórdãos de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 927, III do CPC:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;"

(...)

Assim, por se tratar de decisão do STJ em sede de recurso repetitivo, em princípio, este Tribunal estaria adstrito ao entendimento esposado e o recurso da parte não poderia ser provido nesse aspecto.

Contudo, com as devidas vênias, não há como receber o referido precedente como vinculante, pelas razões que passamos a expor.

Inicialmente, em que pese a referida decisão específica da Corte Superior do STJ - no sentido de vedar a fixação dos honorários por equidade nos casos em que o valor da condenação, proveito econômico ou valor

da causa forem exorbitantes -, não se pode descurar que nas próprias turmas que compõe a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça há vários julgados em que se admite a fixação dos honorários advocatícios por equidade, com base no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, que resultem em um valor excessivo. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

2. Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções.

3. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

4. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado.

Documento: 118011117 - VOTO - Site certificado Página 4de 10 Superior Tribunal de Justiça

5. O trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tarifação sobre a dimensão econômica da causa contida no art. 85, § 3º, do CPC é aquele que de alguma forma tenha sido determinante para o sucesso na demanda, sendo certo que, nos casos de extinção com base no art. 26 da LEF, não é a argumentação contida na petição apresentada pela defesa do executado que respalda a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo esse dispositivo, pode se dar "a qualquer título".

6. Hipótese em que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC permitiria, em tese, que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), cujo teor nem sequer foi mencionado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (art. 26 da LEF), ensejaria verba honorária mínima exorbitante em desfavor da Fazenda Pública municipal.

7. Da sentença fundada no art. 26 da LEF, não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015.

8. A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população.

9. Recurso especial não provido

(REsp 1.795.760/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARBITRAMENTO NA ORIGEM. EXEGESE DO ARTIGO 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A revisão de honorários advocatícios não é possível em sede especial porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, salvo para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo.

3. A apreciação equitativa (art. 85, § 8º), até mesmo por isonomia, deve aplicada não só quando irrisório o proveito econômico, mas também nas causas de elevado valor, quando o caso o exigir, para que se evite o enriquecimento desproporcional com o caso concreto.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1807495/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo

"equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.789.913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019) (g.n)

Depreende-se que o tema não se encontra satisfatoriamente amadurecido sequer no âmbito do Superior Tribunal, conclusão que se extrai da própria notícia que informa que a Corte Superior do STJ decidiu por 07 votos a 05, ou seja, por voto de apenas um ministro não houve empate na deliberação.

Nesse cenário, afigura-nos temerário receber o referido "decisum" com credenciais de precedente obrigatório e vinculante, o que desvelaria verdadeira ofensa ao princípio da segurança jurídica, posto que não existe pacificação do entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Observa-se no ordenamento jurídico pátrio que, por mais de uma vez, o legislador entendeu que, para a fixação de entendimentos vinculantes, em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Judiciário deve obter um determinado quórum qualificado.

À guisa de exemplo, através da Lei nº 11.417/2006 exigiu-se que 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal votassem no mesmo sentido para tornar possível a edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante. Vejamos:

"Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

(...)

§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

Também no caso da modulação dos efeitos temporais das decisões do STF nas ações constitucionais, a lei federal 9.868/1999, em seu artigo 27 estabeleceu que para o Judiciário delimitar os efeitos do "decisum", deveria observar o voto concorde de uma maioria de dois terços dos seus membros, vejamos:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

A previsão para o quórum qualificado de julgamento é encontrada ainda em diversos contextos decisórios jurisprudenciais específicos, tais como: 1) a regra de maioria absoluta para a declaração de inconstitucionalidade (artigo 97 CRFB); 2) a regra de maioria absoluta para a procedência das ações constitucionais de controle concentrado (artigo 23 Lei 9.898/99; artigo 12-H, §2º, Lei 9.882/99 c/c artigo 23, Lei 9.898/99) e 3) a regra de maioria absoluta para o deferimento de medida cautelar nas ações de controle (artigo 10, Lei 9.898/99; artigo 5º, Lei 9.882/99).

Em artigo publicado sobre o tema a doutrinadora Paula Pessoa Pereira, registra que a exigência de maiorias qualificadas, está ligada à tutela de valores constitucionais fundamentais, bem como à necessidade de estabilidade das decisões judiciais, vejamos:

Nesse cenário, quanto maior for a necessidade por estabilidade, por refreamento das preferências pessoais dos decisores, por deliberação ampla, por inclusão de mais segmentos políticos na deliberação, maior será a necessidade de uma supermaioria, que funcionará com melhores resultados que a maioria simples ou absoluta.(...) Disso tem-se que a regra de maioria qualificada se justifica como a mais adequada para os espaços decisórios comprometidos com a regra de preferência pela manutenção do status quo (como a presunção de constitucionalidade das leis e a presunção de inocência no âmbito penal), a tutela das minorias, a promoção da deliberação qualitativa de suas decisões, a tutela da estabilidade como elemento essencial do processo decisório e a tutela da continuidade da ordem jurídica sem modificações bruscas ou irrefletidas. (A revogação de precedente exige quórum supermajoritário - Artigo disponível no CONJUR, publicado em 13.03.2021, acesso em 01.04.2022).

Observa-se que a necessidade de estabilidade e continuidade da ordem jurídica, que decorre do próprio primado da segurança jurídica, exige que formação das normas, bem como dos entendimentos jurisprudenciais vinculantes seja antecedida pela construção de consensos qualificados e razoavelmente pacificados, consolidados por uma supermaioria. Isso de modo a evitar repentinas alterações com prejuízos aos cidadãos (jurisdicionados) e dano à própria credibilidade da ordem jurídica.

A exigência de quóruns qualificados para que as decisões judiciais produzam efeitos vinculantes perante outras instâncias do Judiciário, ocorre para evitar que entendimentos ainda carecedores de maior oxigenação por debates qualificados e análises jurídicas mais complexas sejam impostos sem o devido aprofundamento pela comunidade jurídica.

A justificativa para adoção cada vez maior pelo ordenamento pátrio de precedentes jurisprudenciais com força vinculante é a necessidade de se garantir ao mesmo tempo, integridade, a unidade, a coerência e a previsibilidade do sistema jurídico, de modo a promover o princípio da igualdade e a própria justiça.

Deve ser considerada também a figura essencial que a estabilidade decisória desempenha na aprovação e na justificação do precedente judicial, já que é ela que provê as condições materiais para o seguimento da ordem normativa jurisdicional e sua imparcialidade.

As decisões tomadas por maiorias frágeis e estreitas, com diferença típica de um voto como no caso "in comento" são ineptas para cumprir a finalidade de estabilidade decisória e previsibilidade do sistema jurídico. Isso porque em breve podem ser facilmente revertidas com a mudança de composição ou mesmo de entendimento de apenas um ou dois membros dos Tribunais Superiores, o que resultará em severa instabilidade pela reversão de um precedente que era uniforme para todo o Judiciário.

O CPC explicita a necessidade de uniformização da jurisprudência e de manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (art. 926).

Logo, a não observância de um limite estrutural, como a maioria qualificada, para que um precedente produza a eficácia vinculante acarreta a instabilidade decisória, por não garantir condições claras de satisfação de confiança justificada nos jurisdicionados.

A ideia de "precedente judicial" no atual passo da processualismo brasileiro não se refere mais ao mero pronunciamento judicial passado relevante para solução de caso presente. Verifica-se que o termo passa a indicar de modo mais amplo decisões judiciais que nascem com a declarada finalidade de servir de parâmetros para outras, inclusive vinculando-as.

A essa tendência ampliativa correspondeu o alargamento do significado do termo "precedente". As decisões resultantes desses vários mecanismos, com frequência, passaram a ser chamadas de "precedentes vinculantes" ou "obrigatórios" e o CPC/15 deu mais alguns passos nessa direção como vimos, por exemplo, no art. 489, § 1.º, V e VI; art. 927, § 5º.

Em razão disso, tem se tornado comum encontrar teses que sustentam a miscigenação e até mesmo a alteração dos parâmetros do direito brasileiro para o denominado sistema do common law, posto que em que os precedentes teriam passado a constituir fontes primárias de direito. Com as devidas vênias aos que encampam tal compreensão, não é possível caracterizar o ordenamento brasileiro como submetido ao sistema do common law.

No "common law" os precedentes não se tornam vinculantes por força de previsão legal que atribuem a eles esta característica, antes são reconhecidos com tal eficácia pois lastreados em costumes e tradições históricas do povo, tomando força obrigatória por estarem firmados em substancial história e tradição de direito e justiça daquela comunidade, sobre o tema o escólio de Eduardo Talamini:

"O papel que os precedentes (no sentido próprio, tradicional) têm na common law não deriva de uma simples atribuição de especial eficácia a eles - de resto inexistente. Antes, é fruto de seculares tradições. O direito inglês consolidou-se dessa forma: com um conjunto de costumes, decisões judiciais e mesmo, na origem, manifestações doutrinárias de tratadistas formando um arcabouço jurídico que veio a constituir a "lei da terra" ou "lei comum". A ideia de que o direito é aquilo que os tribunais decidiam no passado, que os antepassados tinham por correto, está arraigada nessa tradição jurídica. (Artigo: O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/236392/o-que-sao-os--precedentes-vinculantes--no-cpc-15>, acesso em 31/03/2022).

No modelo do "civil law" - tradição adotada pelo Brasil, a lei é a fonte primária do Direito, sendo interpretada pelas decisões judiciais de acordo os princípios e valores reconhecidos do ordenamento jurídico. Como cediço, o significado do texto não é meramente extraído, mas construído pelo intérprete a partir da realidade do caso, dos valores jurídicos, sociais, culturais, políticos e econômicos vigentes e, é por isso que, em regra, os Tribunais ao interpretarem o direito a ser aplicado para solução de determinada lide não estabelecem para aquela solução o poder de resolver todos os demais casos similares futuros. Em outras palavras, as decisões judiciais vinculam as partes que ali litigam, sem o condão de obrigar os demais juízes em casos similares a decidir de igual modo.

Portanto, a força vinculante erga omnes e ultra partes dos julgados é fenômeno excepcionalíssimo no direito brasileiro e, assim, deve ser encarado, como uma exceção à regra. É, por isso, que a formação de um entendimento judicial com potência para obrigar os demais órgãos jurisdicionais ou até mesmo a Administração Pública a adotar a mesma solução para casos que entenderem similares no presente e futuro depende de exaustivo debate, estudo e pacificação da matéria pela comunidade jurídica.

Daí porque as decisões nesses casos devem observar clara maioria qualificada a demonstrar a

estabilização do entendimento acerca do tema, de modo a possibilitar a concessão do excepcional efeito "erga omnes" àquela interpretação da norma.

Antes do CPC/15, todos os casos de decisão com força vinculante "erga omnes" (em sentido estrito) concerniam a instrumentos previstos na Constituição, atinentes ao controle concentrado de constitucionalidade desempenhado pelo STF, o que aponta para a excepcionalidade do expediente e necessidade de processo de aprovação mais rigoroso.

Exatamente por isso, é de conhecimento da comunidade jurídica, o entendimento de alguns doutrinadores quanto a própria inconstitucionalidade do art. 927 do CPC, considerando que o ordenamento infraconstitucional não poderia ter instituído um sistema de precedentes vinculantes à revelia das situações expressamente previstas na Lei Maior.

Sobre o tema em questão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que: "O Poder Judiciário não está autorizado a "legislar" - salvo quando permitido pela Constituição Federal, como no caso das súmulas vinculantes. O rol do art. 927 do CPC/2015, então, seria manifestamente inconstitucional" (...) "O STF e o STJ não podem proferir decisões vinculantes, sob pena de estarem legislando; o STF e o STJ não editam teses jurídicas, mas sim, julgam os casos concretos que lhe são submetidos; os institutos do incidente de assunção de competência e o IRDR servem apenas para fazer que o tribunal tenha jurisprudência coerente, estável e íntegra. Fazer vinculação e os outros observarem, não é cabível, data venia; pode ser feito o controle de constitucionalidade da norma legislativa. No caso, o CPC/2015, não podem ser aceitos os institutos constantes no novo CPC em matéria de vinculação, que não seja a vinculação das súmulas vinculantes do STF e a eficácia da coisa julgada de mérito das ADIN's; (...)" (in NERY JUNIOR, Nelson. Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos. Congresso Processo Civil e Fazenda Pública. PGE-RJ. 27 e 28 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ilBesJgz0u0&t=2454s>.

Cassio Scarpinella Bueno acrescenta, ainda, que: "Não obstante, aquele elemento, de vinculação, parece ser insinuado com o uso de afirmativos imperativos toda vez que a temática da "jurisprudência" vem à tona. Prevê-se, até mesmo - e de forma contundente -, o uso da reclamação para afirmar e reafirmar a "observância" do que for decidido no incidente de resolução de demandas repetitivas e no incidente de assunção de competência (art. 988, IV, na redação da Lei n. 13.256/2016). É o que basta para confirmar o acerto do que escrevi até agora. Independentemente da necessária discussão sobre haver ou não haver (legítimo) efeito vinculante a todas as decisões referidas nos incisos do art. 927, cabe à doutrina interpretar e sistematizar a disciplina daquelas decisões no próprio CPC de 2015 e, desculpe-me a insistência, prezado leitor, sempre levando em conta o que o modelo constitucional tem a dizer a seu respeito" (Manual de direito processual civil: volume único. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 693-695.

Para essa linha doutrinária o sistema constitucional nega ao Poder Judiciário criar "leis" fora das hipóteses constitucionais. Mas o CPC de 2015 deu poder legiferante a todos os tribunais.

Pois bem, a despeito de tal discussão, ao encampar a nova sistemática dos precedentes vinculantes estabelecida pela lei processual, afastando-se da tese da inconstitucionalidade do art. 927 do CPC, o mínimo a se exigir para a adoção de um precedente dessa magnitude, é que haja um amadurecimento do tema. E, para chegar a esse ponto, é necessário que haja o consenso da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente.

O quórum de votação é um tema relevante para o funcionamento de qualquer órgão colegiado. O artigo 97 da Constituição de 1988 determina que "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". Mutatis mutandis, para as situações envolvendo a criação de precedentes vinculantes, da mesma forma, se deve utilizar desta interpretação analógica, mesmo que inexistam uma previsão expressa nesse sentido. Afinal, se cabe ao STJ a palavra final na matéria de uniformização da jurisprudência referente à legislação federal, justifica que tais deliberações ocorram mediante a maioria absoluta, isto é, por meio de um quórum de julgamento.

Afinal, se até no controle de constitucionalidade realizado pelo STF exige-se o quórum da maioria absoluta de seus membros, o mesmo deve ocorrer em nível dos tribunais superiores ante a importância dos precedentes de força vinculante. Se a Corte Especial do STJ - que foi quem julgou o tema relativo ao arbitramento dos honorários advocatícios por equidade -, é composta por quinze membros, o que seria louvável é que houvesse o quórum qualificado, isto é, de oito ministros favoráveis para fins de fixação dessa tese jurídica, com força vinculante.

Essa seria uma posição mitigada em que não se conclui propriamente pela inconstitucionalidade do art. 927 do CPC, mas também não se autoriza que teses jurídicas tenham força vinculante sem uma aprovação robusta dos respectivos membros.

Considerando todo o exposto, no julgamento mencionado alhures, decidido por 07 votos a 05, pela impossibilidade de arbitramento de honorários por equidade quando o proveito econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for muito alto, verifica-se que é o voto de apenas um ministro que definiu o placar, prevalecendo contra todos os demais votantes.

Portanto, tendo em conta tudo o que foi explanado, ao mencionado julgado do STJ não pode ser conferido efeito vinculante, pelo que esta Des.^a Relatora mantém seu entendimento pela fixação equitativa dos honorários sucumbenciais nos casos o arbitramento sobre o valor da causa não atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao labor desempenhado pelo advogado. E a tese que se levanta nesse voto, diante do que se espera de um sistema processual que quer adotar esse modelo de precedente vinculante, é que ele tenha sido aprovado pela maioria absoluta do órgão competente para tanto.

Do arbitramento dos honorários sucumbenciais

Feitas tais considerações, passa-se à análise do labor do patrono da parte ré no caso em comento.

Como dito alhures, o desenvolvimento da presente demanda se deu de maneira simples. A contestação não traz matérias complexas de serem trabalhadas e o direito alegado pelas partes é de fácil comprovação.

Ademais, não houve necessidade de comparecimento a audiência conciliação ou instrução e julgamento e, tampouco, requereu-se a produção de outras provas, além das documentais juntadas no ajuizamento da ação.

Mediante isso, reputa-se assaz suficiente o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) já considerada a majoração recursal, mediante apreciação equitativa, tal como autoriza o art. 85, §8º do CPC, para remunerar o trabalho do d. causídico atuante no feito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para modificar o critério legal de fixação dos honorários sucumbenciais para arbitra-los em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Custas recursais pelo apelante.

Majoro a verba honorária sucumbencial em 2% nos termos do art. 85, §§1º, 8º e 11 do CPC.

É como voto.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."